

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL CA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

URGENTE:

Pedido de Recuperação Judicial

(1) **FL – GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (“FL GESTÃO”)**, sociedade limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob o nº 11.152.705/0001-40, com sede na Av. Dr. Cardoso de Melo, 1308, conjunto 101, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04548-004; (2) **ÁLCOOL MORIAH S.A. (“MORIAH”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.866.762/0001-87, com sede na Estrada de Barra Bonita, km 1700, Sítio das Águas, Mineiros do Tietê/SP, CEP 17320-000; (3) **AGUAPEÍ AGROENERGIA S.A. (“USINA AGUAPEÍ”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.203.047/0001-37, com sede na Rodovia GO-164, km 02, s/n, Gleba B da Fazenda Pateiros, Distrito Agroindustrial de Itaguaçu, São Simão/GO, CEP 75890-000; (4) **BAHIA ETANOL HOLDING LTDA. (“USINA BEL”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.870.441/0002-93, com sede na Rodovia BA 693, km 09, Estrada Ibirapuã-Medeiros Neto, Ibirapuã/BA, CEP 45940-000; (5) **FSH PARTICIPAÇÕES S.A. (“FSH”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.277.097/0001-04, com sede na Alameda Rio Negro, 877, sala 409, Alphaville, Centro Industrial Empresarial, Barueri/SP, CEP 06454-000; bem como (6) **VICTOR NUNES DE FREITAS SANTOS (“VICTOR”)**, brasileiro,

solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 28.533.429-3, inscrito no CPF/MF sob o n. 368.371.628-29, com endereço comercial na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1308, Conj. 61/62, Vila Olímpia, São Paulo –SP, CEP 04548-004; **(7) ANA PAULA NUNES DE FREITAS BACCHI** (“**ANA PAULA**”), brasileira, empresária, casada, portadora da carteira de identidade RG nº 28.533.427-X, inscrita no CPF sob o nº 281.976.398-76, com residência à Rua General Fernando V.C. Albuquerque, 775, casa 52, Condomínio Orvalho, Granja Viana, Cotia/SP, CEP 06711-020; **(8) FERNANDA NUNES DE FREITAS SIEPLIN** (“**FERNANDA**”), brasileira, médica, casada, portadora da carteira de identidade RG nº 28.233.428,1, inscrita no CPF sob o nº 301.002.538-65, com residência à Avenida Senador César Lacerda Vergueiro, 71, apartamento 266, Ponta da Praia, Santos/SP, CEP 11030-510, em conjunto denominadas “**ARAI ENERGY**” ou “**Requerentes**”, correio eletrônico juridico@araienergy.com.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado (**doc. 01 – procurações**), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (“**LRF**”), formular o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz pelas razões a seguir articuladas.

I. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ARAI ENERGY

O juízo competente para processar e julgar o Pedido de Recuperação Judicial é aquele do principal estabelecimento do devedor (artigo 3º LRF)¹.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Debruçando-se sobre a tese afeta à abrangência da expressão “principal estabelecimento” a que alude o dispositivo legal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça há muito assentou que empresas que atuam em diversas localidades nem sempre possuem convergência entre a sede social, a administrativa e a econômica, sendo necessário levar em consideração o “*local onde a atividade se mantém centralizada*”, não sendo, de outra parte, “*aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor*” (CC 146.579/MG).

Não por outra razão, o Enunciado nº 466 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil, assim definiu o conceito jurídico de principal estabelecimento: “*aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”!

No mesmo sentido é o posicionamento da Corte Superior, confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a

complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.”

(STJ - CC 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022) (destaques nossos)

Dito isso, a aferição do principal estabelecimento para fixação de competência deve ocorrer casuisticamente, à luz do **critério econômico-funcional**, devendo-se identificar o centro efetivo de direção, comando e administração das atividades empresariais, bem como o local onde se concentram as principais relações jurídicas e financeiras da sociedade, pouco importando o local onde porventura instaladas unidades produtivas isoladas.

Transpondo-se ao caso concreto, ARAI ENERGY é composta pelas empresas abaixo, dedicando-se à produção de etanol, açúcar e energia a partir da cana-de-açúcar, concentrando na cidade de **São Paulo/SP** sua administração e gestão empresarial, sendo o local com maior volume negocial:

FL – GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (“FL GESTÃO”)		
Data de abertura: 16/09/2009	Capital: R\$5.000.000,00	CNPJ: 11.152.705/0001-40
Endereço: Av. Dr. Cardoso de Melo, 1308, conjunto 101, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04548-004		
Atividade econômica principal: atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
Quadro societário: Victor Nunes de Freitas Santos (100%)		

ÁLCOOL MORIAH S.A. (“MORIAH”)		
Data de abertura: 22/05/2007	Capital: R\$112.408.664,00	CNPJ: 08.866.762/0001-87
Endereço: Estrada de Barra Bonita, km 1700, Sítio das Águas, Mineiros do Tietê/SP, CEP 17320-000		
Atividade econômica principal: fabricação de produtos farmoquímicos		
Acionistas: FSH PARTICIPAÇÕES S/A e Victor Nunes de Freitas Santos		

AGUAPEÍ AGROENERGIA S.A. (“USINA AGUAPEÍ”)		
Data de abertura: 16/10/2019	Capital: R\$101.777.473,93	CNPJ: 35.203.047/0001-37
Endereço: Rodovia GO-164, km 02, s/n, gleba B da Fazenda Pateiros, Distrito Agroindustrial de Itaguaçu, São Simão/GO, CEP 75890-000		
Atividade econômica principal: fabricação de álcool		
Acionista: ÁLCOOL MORIAH S.A.		

BAHIA ETANOL HOLDING LTDA. (“USINA BEL”)		
Data de abertura: 30/08/2016	Capital: R\$95.021.322,00	CNPJ: 24.870.441/0002-93
Endereço: Rodovia BA 693, km 09, Estrada Ibirapuã-Medeiros Neto, Ibirapuã/BA, CEP 45940-000		
Atividade econômica principal: fabricação de álcool		
Quadro societário: FL – GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (50%) / FSH PARTICIPAÇÕES S.A. (50%)		

FSH PARTICIPAÇÕES S.A. (“FSH”)		
Data de abertura: 22/07/2019	Capital: R\$1.500.000,0	CNPJ: 34.277.097/0001-04
Endereço: Alameda Rio Negro, 877, sala 409, Alphaville, Centro Industrial Empresarial, Barueri/SP, CEP 06454-000		
Atividade econômica principal: compra e venda de imóveis próprios		
Acionistas: Ana Paula Nunes de Freitas Bacchi / Fernanda Nunes de Freitas		

Embora o grupo possua unidades operacionais instaladas nos municípios de Ibirapuã/BA (USINA BEL) e São Simão/GO (USINA AGUAPEÍ), fato é que ambas desempenham papel eminentemente operacional, voltado à atividade agroindustrial, sem autonomia decisória ou financeira, estando subordinadas à administração central, sediada em São Paulo/SP.

Com efeito, ainda que a produção física ocorra em outros Estados da Federação, **é em São Paulo/SP que se encontra o centro administrativo e decisório da ARAI ENERGY** (FL GESTÃO, a primeira empresa do grupo) e onde são definidas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais – não por outro motivo esse é o endereço constante na *home page*².

O mercado, fornecedores e credores, reconhecem que todas as decisões financeiras, contratuais e operacionais do grupo econômico são deliberadas em São Paulo/SP, funcionando nesta Comarca seu escritório corporativo, administrativo e jurídico, que atende todas as empresas Requerentes.

Comprovada, portanto, a competência deste d. Juízo para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

II. DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES. ORIGEM E ATUAÇÃO DA ARAI ENERGY.

Embora suas atividades tenham iniciado em 2009 (quando da constituição da FL GESTÃO), a ARAI ENERGY, enquanto grupo econômico estruturado, surgiu na entressafra 2021/2022 da convergência de relevantes *players* do setor sucroenergético, com atuação consolidada na produção de etanol, açúcar e energia elétrica a partir de biomassa. A própria denominação *Arai*³ – que remete ao ato de arar a terra – simboliza a vocação do grupo para preparar, cultivar e fortalecer bases produtivas sólidas, pautadas por planejamento estratégico, eficiência operacional e responsabilidade socioambiental.

² <https://www.araienergy.com.br/contato/>

³ Apenas a título de curiosidade, no idioma japonês, Arai (新) é sobrenome comum que significa “novo poço” ou “nova fonte de água”, expressão tradicionalmente associada a locais onde novas fontes de água foram estabelecidas, acepção que também evoca a ideia de origem, renovação e fonte de vida.

	Ambiente Cuidamos dos recursos naturais com responsabilidade, promovendo práticas produtivas sustentáveis e alinhadas à legislação ambiental. Nossa produção de etanol, açúcar e energia renovável está conectada à mitigação de impactos e à conservação da biodiversidade.
	Responsabilidade Agimos com integridade, segurança, ética e transparência. Acreditamos que gerar valor só é possível com responsabilidade social, ambiental e corporativa.
	Agronegócio Sustentável Estamos comprometidos com uma produção eficiente, responsável e voltada ao futuro. Somos parte de uma cadeia que integra inovação, desenvolvimento rural, tecnologia e bioeconomia.
	Integração Promovemos a união entre pessoas, comunidades, unidades operacionais e parceiros estratégicos. Trabalhamos de forma colaborativa e coesa, fortalecendo uma cultura organizacional viva e conectada ao território.

Desde sua constituição, estruturou-se com foco na geração de energia renovável e na produção sucroenergética com elevado padrão técnico, integrando práticas ambientais responsáveis e compromisso social às suas operações. Orienta suas atividades por princípios de ética, transparência, respeito às pessoas e valorização do trabalho, disseminando tais diretrizes ao longo de toda a cadeia produtiva, desde o cultivo da cana-de-açúcar e relacionamento com produtores parceiros até a industrialização e comercialização de açúcar, etanol e energia renovável. O propósito empresarial está intrinsecamente ligado à promoção de uma matriz energética mais sustentável e à geração de valor social e ambiental.

A sustentabilidade constitui elemento estruturante de sua atuação. O Brasil ocupa posição de destaque global na produção de etanol, combustível renovável cuja cadeia produtiva apresenta significativa redução de emissões de gases de efeito estufa quando comparada a combustíveis fósseis. Inserida nesse contexto, a ARAI ENERGY desenvolve suas atividades com vistas à eficiência produtiva, à redução da intensidade de carbono e ao aproveitamento integral dos subprodutos industriais, contribuindo para uma economia de baixo carbono e para a transição energética,

Sob a perspectiva de governança corporativa, a ARAI ENERGY incorpora às suas práticas os princípios de ESG (*Environmental, Social and Governance*), compreendidos como instrumentos de geração e proteção de valor empresarial. A adoção de padrões socioambientais e de governança visa assegurar consumo responsável de recursos naturais, preservação ambiental, valorização dos colaboradores, qualidade nas relações institucionais e perenidade do negócio, consolidando tais diretrizes como elementos estruturais de sua cultura organizacional.

No âmbito operacional, a cadeia produtiva da cana-de-açúcar é conduzida mediante processos voltados à eficiência econômica e à sustentabilidade. A cogeração de energia elétrica por meio da biomassa (subproduto da própria cana) permite a produção de energia limpa e renovável. Subprodutos industriais são reaproveitados na forma de compostos orgânicos minerais destinados à fertilização do solo, reduzindo a dependência de fertilizantes minerais e promovendo ganhos agronômicos. A aplicação controlada de vinhaça e o manejo técnico do canavial contribuem para o enriquecimento do solo e para o sequestro de carbono ao longo do ciclo produtivo.

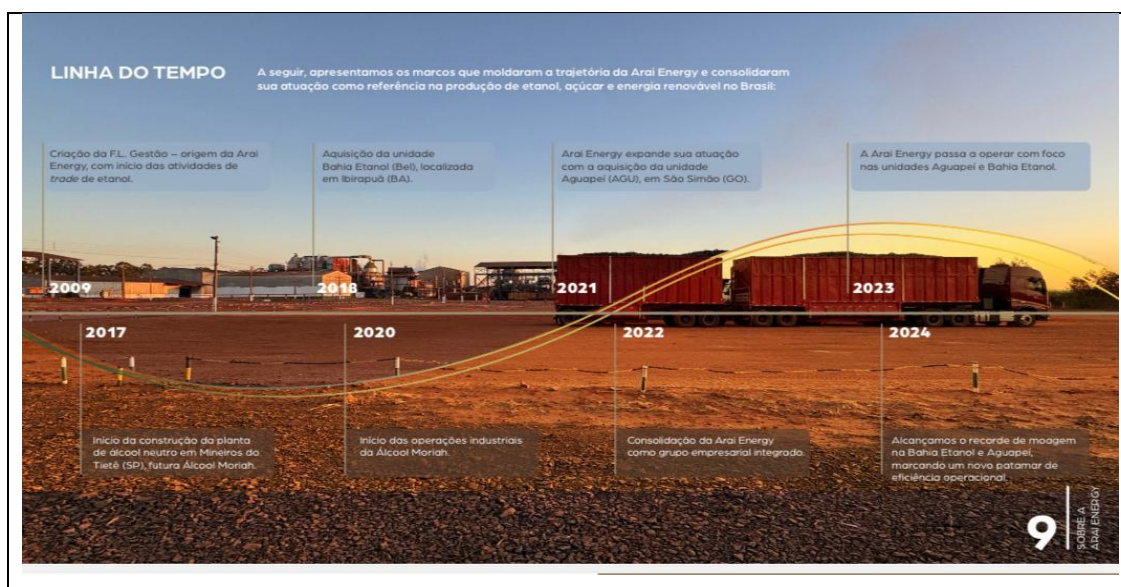
Quanto ao portfólio de produtos, a ARAI ENERGY opera de forma diversificada nos mercados de etanol (anidro, hidratado e neutro), açúcar VHP (Very High Polarization) e energia elétrica. O etanol produzido atende múltiplos segmentos (combustível automotivo, indústrias farmacêutica e química, setor de cosméticos, bebidas e exportação), ao passo que o açúcar VHP destina-se majoritariamente ao refino e aplicações industriais. A energia elétrica gerada por cogeração, por sua vez, é comercializada com parceiros privados ou no ambiente regulado, sob supervisão da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A atuação da ARAI ENERGY encontra-se respaldada por certificações nacionais e internacionais, dentre as quais se destacam a ISO 9001, a habilitação perante a General Administration of Customs da República Popular da China,

certificação Kosher, bem como programas setoriais como o RenovaBio e o Etanol Mais Verde, evidenciando aderência a padrões de qualidade, conformidade regulatória e compromisso ambiental.

Esse conjunto de princípios, práticas e compromissos demonstra que a ARAI ENERGY sempre estruturou sua atuação com base na geração de valor econômico associada à responsabilidade socioambiental e à governança corporativa, consolidando-se como agente relevante no setor sucroenergético brasileiro e alinhado às diretrizes contemporâneas de transição energética e desenvolvimento sustentável.

Prestados os esclarecimentos iniciais acerca dos princípios e valores que norteiam as atividades do grupo, extrai-se da **linha do tempo** reproduzida abaixo os marcos que moldaram a trajetória da ARAI ENERGY e consolidaram sua atuação como referência na produção de etanol, açúcar e energia renovável no Brasil:



Como já dito, a trajetória empresarial do grupo teve início em 2009, com a constituição da FL GESTÃO, momento em que se iniciaram as atividades de

comercialização e estruturação de operações de *trade* de etanol. Essa etapa inaugural representou a base operacional e estratégica que, anos mais tarde, viabilizaria a consolidação da ARAI ENERGY como grupo integrado no setor sucroenergético.

Em virtude desta destacada atuação em *trade* de etanol, no ano de 2017 foi iniciada a construção da planta de álcool neutro no município de Mineiros do Tietê/SP através da MORIAH, projeto que marcou a transição da atuação meramente comercial para a verticalização industrial das operações. Em referida planta, o álcool adquirido de usinas parceiras (fabricados a partir de cana-de-açúcar) é destilado, sendo então produzido e comercializado como álcool neutro.

No ano seguinte, em 2018, o grupo deu passo relevante em sua expansão com a aquisição da USINA BEL, localizada em Ibirapuã/BA, agroindústria que cultiva e processa cana-de-açúcar para produção de etanol.

Na referida unidade, foram implementadas melhorias técnicas significativas, incluindo o comissionamento do sistema de tratamento de caldo, o que resultou na redução de impurezas, incremento da eficiência global do processo industrial e aprimoramento da qualidade da matéria-prima destinada à fermentação.

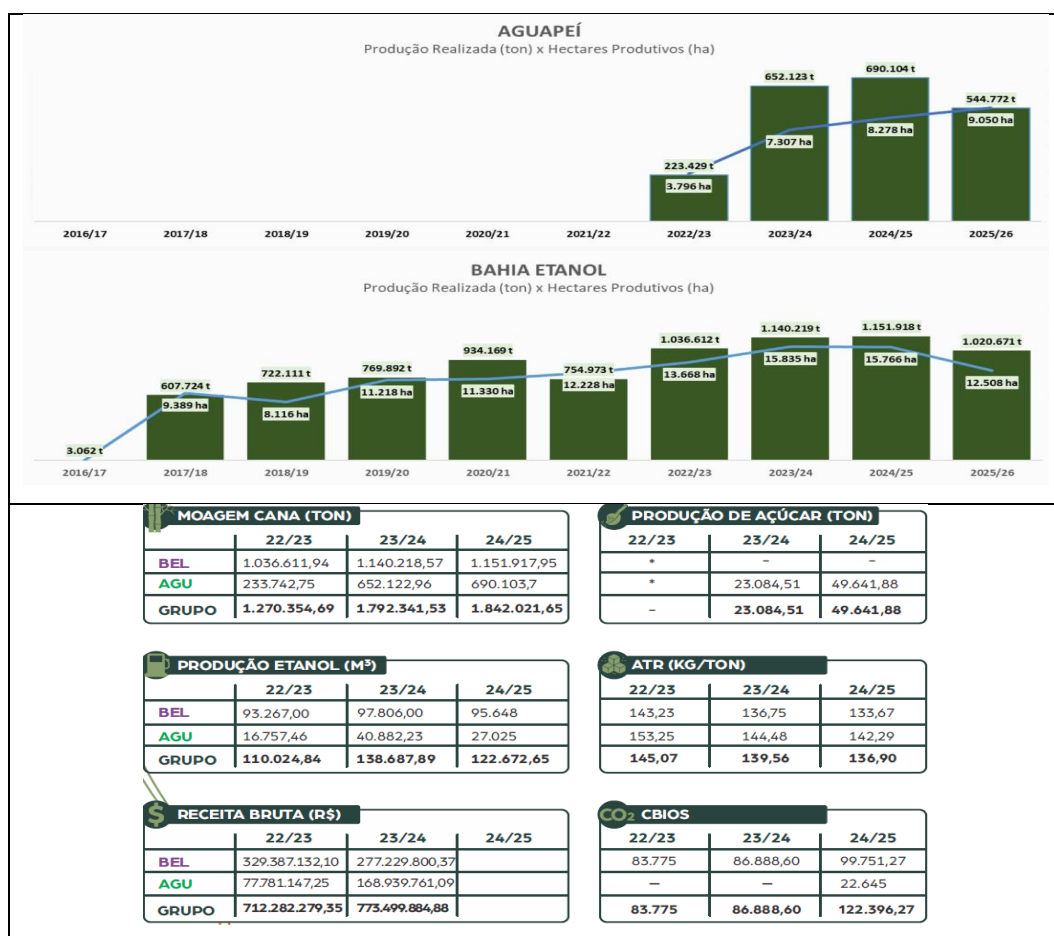
O ano de 2021 representou novo marco expansionista, com a aquisição da USINA AGUAPEÍ, localizada no município de São Simão/GO, região reconhecida por seus solos férteis e condições climáticas favoráveis ao cultivo de cana-de-açúcar. A reativação dessa unidade (que estava paralisada a 7 anos) demandou investimentos expressivos, especialmente para a retomada da fábrica de açúcar, evidenciando o compromisso do grupo com a ampliação de sua capacidade produtiva e diversificação de portfólio.

Em 2021, a ARAI ENERGY consolidou-se como grupo

empresarial integrado, com atuação coordenada e complementar entre suas plantas.

Seus sócios, pessoas físicas Victor, Ana Paula e Fernanda, desde a aquisição das unidades industriais passaram também a atuar como produtores rurais, cultivando cana-de-açúcar em imóveis rurais de terceiros (por meio de contratos de parceria agrícola) e comercializando a totalidade da produção com a ARAI ENERGY.

Por fim, em 2024, o Grupo alcançou recorde de moagem tanto na USINA BEL, quanto na USINA AGUAPEÍ, marco que evidenciou a maturidade operacional do projeto e um novo patamar de eficiência industrial, mesmo em cenário macroeconômico adverso. Confira-se:



Concluída a cronologia, passemos à análise das informações operacionais propriamente ditas.

A ARAI ENERGY estrutura sua atividade econômica sobre base agroindustrial integrada, com capacidade instalada de moagem de aproximadamente 2.550.000 toneladas de cana-de-açúcar por safra, considerando-se ambas as usinas, concentrando-se o período produtivo entre os meses de abril e novembro.

Trata-se, portanto, de operação intensiva em capital, altamente dependente de adequada programação agrícola, eficiência industrial e regular fluxo de insumos e serviços essenciais durante a safra, bem como de manutenção estratégica no período de entressafra.

A cadeia produtiva da ARAI ENERGY está ancorada em contratos relevantes de fornecimento de matéria-prima, com uma estrutura fundiária sustentada por contratos de fornecimento e parcerias agrícolas, que totalizam mais de 20.000 hectares, considerando-se ambas as plantas. Tal modelagem operacional, embora permita escala e previsibilidade de produção, impõe compromissos financeiros fixos e recorrentes, independentemente das oscilações de mercado ou de eventuais adversidades climáticas e conjunturais.

No campo dos contratos estratégicos, a operação depende de parceiros especializados em colheita e transporte de cana, fornecimento de energia elétrica, serviços de alimentação coletiva, locação de maquinário pesado e logística de subprodutos, entre outros. A manutenção dessa rede contratual é indispensável à continuidade operacional, mas também representa significativa rigidez de custos, cuja inadimplência pode comprometer de imediato o ciclo produtivo.

A estrutura industrial demanda, ainda, fornecimento contínuo

de insumos químicos e industriais essenciais ao processo de moagem e fermentação – como cal virgem, dispersantes, polímeros aniônicos e soda cáustica – além de materiais siderúrgicos, rolamentos, combustíveis (óleo diesel), lubrificantes e serviços técnicos especializados para manutenção de equipamentos críticos (moendas, caldeiras, turbinas e redutores), especialmente no período de entressafra.

Trata-se de cadeia de suprimentos tecnicamente sensível: qualquer descontinuidade impacta diretamente a eficiência industrial, a produtividade e, conseqüentemente, a geração de caixa.

Nos últimos anos, buscando ampliar competitividade e diversificar receitas, a ARAI ENERGY promoveu investimentos relevantes, culminando, na safra 2023/2024, com a retomada da produção de açúcar VHP na USINA AGUAPEÍ, com capacidade instalada de 10.000 sacas por dia. A medida representou esforço estratégico de reposicionamento operacional, agregando nova frente de monetização à produção de etanol, ainda que sem excedentes de energia para comercialização no mercado.

Entretanto, a combinação entre estrutura de custos fixos elevada, dependência de capital intensivo, sazonalidade da receita concentrada na safra, necessidade de investimentos industriais para manutenção da capacidade produtiva e volatilidade do setor sucroenergético acabou por pressionar severamente o fluxo de caixa da ARAI ENERGY. A rigidez contratual inerente aos parceiros agrícolas, aos fornecimentos estratégicos e aos contratos de insumos, somada às oscilações do mercado e às exigências financeiras decorrentes da expansão e retomada da produção de açúcar, gradualmente comprometeu a liquidez das empresas.

O cenário, inicialmente administrável por meio de reorganizações internas e renegociações pontuais, evoluiu para um quadro de

estrangulamento financeiro, no qual o passivo acumulado passou a superar a capacidade de geração imediata de caixa da operação, colocando em risco a própria continuidade das atividades.

É nesse contexto – de operação economicamente viável, porém financeiramente pressionada por compromissos estruturais e conjunturais – que se insere o presente pedido de recuperação judicial, como instrumento indispensável para reequilibrar o passivo, preservar a função social da empresa, manter empregos, assegurar a continuidade da atividade produtiva e maximizar o valor dos ativos em benefício de todos os credores.

Atualmente a ARAI ENERGY conta com 435 (quatrocentos e trinta e cinco) colaboradores diretos, além de mais de 1200 (mil e duzentos) indiretos, tendo faturado no ano de 2025 a expressiva quantia de R\$ 402 milhões – números, estes, que demonstram a relevância de suas operações!

Como será adiante demonstrado, apesar de enfrentar uma delicada (e momentânea) crise econômico-financeira, a ARAI ENERGY reúne todas as condições necessárias para superá-la.

III. DAS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELA ARAI ENERGY. NECESSIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Atendendo à determinação legal (artigo 51, I, LRF)⁴, passa-se a expor e esclarecer as razões da crise econômico-financeira que atingiram as atividades da ARAI ENERGY, obrigando-a a apresentar o presente pedido de Recuperação Judicial.

⁴ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

Os anos de 2023 a 2025 foram marcados por um ambiente de profunda transformação estrutural, com repercussões diretas sobre a dinâmica operacional e financeira da ARAI ENERGY.

Em meados de 2023, devido à queda no preço do etanol neutro no mercado, houve a decisão de hibernar a unidade MORIAH, já que a aquisição do álcool para ser destilado e produzido como álcool neutro passou a não ser economicamente viável⁵.

Assim, neste período as atividades foram concentradas em torno de suas 2 (duas) unidades operacionais, USINA BEL e USINA AGUAPEÍ, o que resultou na melhor integração do grupo.

Esta melhor integração exigiu revisão de processos, consolidação de estruturas corporativas, adequação de contratos, redimensionamento de custos e consolidação de identidade organizacional. Ainda que estratégica sob o ponto de vista de racionalização operacional, a transição impôs custos de adaptação e impactou a previsibilidade de resultados no curto prazo.

No campo produtivo, os números demonstram crescimento relevante de moagem, especialmente na USINA AGUAPEÍ, que saiu de 223.429 toneladas em 2022/2023 para 652.123 toneladas em 2023/2024, alcançando 690.103 toneladas na safra 2024/2025.

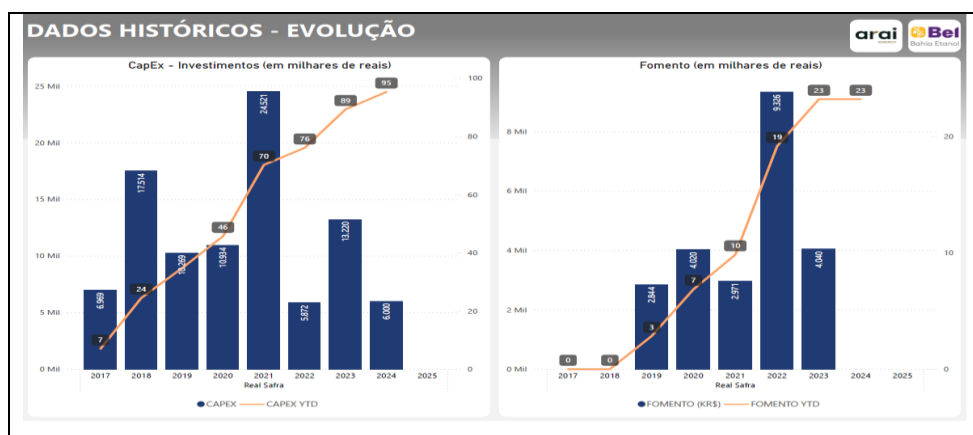
Conforme evidenciam os gráficos abaixo, a USINA BEL apresentou trajetória de expansão relevante ao longo dos últimos ciclos, com aumento

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (...)

⁵ E, como melhor será visto adiante, há planejamento para que as atividades da MORIAH sejam retomadas em breve, redimensionando sua planta para atuação na produção de biodiesel.

progressivo da área plantada, que evoluiu de aproximadamente 9 mil hectares (2017) para patamar superior a 15 mil hectares nos últimos anos, acompanhada de incremento consistente da moagem, que ultrapassou 1,15 milhão de toneladas nas safras mais recentes. Os indicadores agrícolas e industriais demonstram ganho de eficiência, com melhoria no ATR (Açúcar Total Recuperável), evolução do TCH (toneladas de cana por hectare) e estabilidade nos índices de extração e eficiência industrial. A produção total de etanol acompanhou o crescimento da moagem, atingindo volumes próximos a 100 mil m³ nas safras mais recentes, refletindo amadurecimento operacional e aumento da capacidade produtiva. Paralelamente, foram realizados investimentos relevantes em CapEx e fomento agrícola ao longo do período, sustentando a expansão e modernização da unidade.





A USINA AGUAPEÍ, por sua vez, apresenta trajetória de forte expansão operacional a partir da safra 2022/2023. A moagem evoluiu de 223.429 toneladas (2022/23) para 652.123 toneladas (2023/24) e 690.104 toneladas (2024/25), com projeções que superam 1 milhão de toneladas nas safras seguintes. Houve ampliação relevante da área plantada, que saiu de aproximadamente 3.796 hectares para patamar superior a 14 mil hectares nas projeções, acompanhada de melhora consistente nos indicadores agroindustriais, como TCH, eficiência industrial (ART e RTC) e disponibilidade agroindustrial. No campo industrial, a produção total de etanol cresceu de 16.757 m³ (2022/23) para 40.882 m³ (2023/24), com tendência de expansão progressiva nas safras subsequentes, refletindo ganho de escala, aumento de moagem e melhora de eficiência. Os dados reproduzidos nos gráficos abaixo evidenciam reativação e consolidação operacional da unidade, com expansão agrícola, crescimento expressivo de moagem e evolução dos indicadores de desempenho agroindustrial.



A reativação e adequação operacional da USINA AGUAPEÍ exigiram dispêndios de capital significativamente superiores aos inicialmente projetados, com elevado CAPEX destinado à recuperação industrial e agrícola. Diante das restrições de caixa então enfrentadas, o grupo se viu obrigado a alienar parte dos canaviais (ativos biológicos) a terceiros, como medida de recomposição financeira e compartilhamento de riscos. Ocorre que os adquirentes não procederam ao manejo técnico adequado das lavouras, comprometendo o desenvolvimento vegetativo, a produtividade e a longevidade do canavial. Neste cenário, a ARAI ENERGY viu-se compelida a retomar estas áreas, bem como renegociar as obrigações correlatas, sofrendo uma perda substancial de seu crédito pela venda do ativo biológico, arcando, ao final, com prejuízo aproximado de R\$ 27 milhões, além dos custos adicionais para recuperação agrônômica das áreas degradadas.

Muito embora tenha havido um expressivo crescimento operacional, este ocorreu em ambiente de instabilidades relevantes, o que demandou o aporte de recursos e tomada de novos financiamentos.

Com relação a USINA AGUAPEÍ, a ARAI ENERGY projetava, inicialmente, a necessidade de investimentos da ordem de R\$ 34 milhões para a retomada de suas atividades industriais. Contudo, a obra foi orçada antes da pandemia, com a sua implementação no seu decorrer, o que resultou na abrupta elevação do preço das matérias-primas, sobretudo do aço no mercado internacional — especialmente na China, principal polo fornecedor do insumo — que impactou diretamente o orçamento da obra, fazendo com que o custo efetivo do empreendimento atingisse aproximadamente R\$ 105 milhões. Ou seja, praticamente R\$ 70 milhões do caixa da ARAI ENERGY foi dragado para a conclusão desta obra, sendo este um primeiro impacto no fluxo de caixa do grupo.

Ainda com relação a USINA AGUAPEÍ, após ter praticamente triplicado a moagem de uma safra (2022/2023 – 223 mil toneladas) para a

outra (2023/2024 – 652 mil toneladas), infelizmente a safra 2024/2025 teve apenas um discreto aumento (690 mil toneladas), muito aquém do projetado. Tal circunstância decorreu, basicamente, de paradas não programadas decorrentes de ajustes industriais ainda necessários à estabilização plena da planta, além de **incêndio criminoso** que comprometeu parte da cana destinada à moagem (aproximadamente 150 mil toneladas, ou seja, mais de 20% de toda a sua produção!). A recomposição da matéria-prima ocorreu em quantidade muito menor que o previsto, exigindo aquisição emergencial de cana *spot*, com impacto direto nos custos agrícolas e na margem operacional.

Já a USINA BEL, embora tenha alcançado recordes históricos de moagem diária e produção de etanol, enfrentou limitações estruturais típicas de regiões com menor disponibilidade de mão-de-obra especializada, exigindo investimentos adicionais em capacitação e estruturação operacional.

Justamente em virtude desta dificuldade de contratação se viu obrigada a avançar no processo de mecanização agrícola, implementado gradativamente esta forma de colheita, o que possibilitou atingir 35% de mecanização na safra 2024/2025 — movimento que, embora estratégico para eficiência e segurança, demanda capital intensivo e curva de aprendizado operacional.

No exercício de 2022, o Estado da Bahia foi severamente afetado por estiagem de elevada intensidade, com impactos diretos sobre o desenvolvimento vegetativo dos canaviais. Diante do risco concreto de comprometimento da produtividade agrícola e de perdas expressivas na safra subsequente, a ARAI ENERGY viu-se compelida a realizar investimentos extraordinários da ordem de R\$ 25 milhões, destinados à adoção de medidas emergenciais para preservação e recuperação do canavial da USINA BEL, incluindo a construção de represa/barragem para armazenamento estratégico de água, com o objetivo de assegurar disponibilidade hídrica mínima e mitigar os efeitos da escassez climática sobre a produção.

Nesse mesmo ano, no contexto das medidas tributárias adotadas durante o período eleitoral do então Presidente Bolsonaro, foram implementadas desonerações fiscais incidentes sobre combustíveis, abrangendo também o etanol. A redução abrupta da carga tributária alterou a dinâmica de formação de preços no mercado interno, comprimindo margens e impactando diretamente a receita operacional do grupo, já que tinha optado por realizar a venda antecipada de sua produção, a um preço fixo, o que a impossibilitou de usufruir dos incentivos do período, resultando na redução de sua rentabilidade.

Para além disso, em decorrência do conflito deflagrado na Ucrânia, houve expressiva disrupção nas cadeias globais de fornecimento de fertilizantes, com elevação vertiginosa dos preços e restrição de oferta no mercado internacional. Diante desse cenário, ARAI ENERGY e seus fornecedores deixaram de adquirir os insumos tradicionalmente utilizados em seu manejo agrícola, optando por alternativas de menor custo e, conseqüentemente, de menor eficiência agrônômica. Tal substituição impactou negativamente a produtividade dos canaviais, refletindo na performance agrícola das safras subsequentes.

A acentuada volatilidade cambial verificada no período produziu impacto direto e severo sobre o passivo financeiro da ARAI ENERGY. Considerando que parcela relevante das obrigações foi contratada atrelada a moeda estrangeira, a expressiva desvalorização do real implicou reavaliação substancial do saldo devedor, fazendo com que a dívida praticamente dobrasse em termos nominais, sem que houvesse correspondente ingresso de novos recursos no caixa.

Por fim, mas com impacto igualmente relevante, a ARAI ENERGY havia celebrado importante contrato para a venda antecipada de 50% da sua produção de etanol daquela safra com a renomada empresa RAÍZEN, o que lhe permitiu buscar no mercado a antecipação dos recursos advindos desta venda (mecanismo usual de

financiamento da atividade sucroenergética e de equalização de fluxo de caixa), no valor aproximado de R\$ 100 milhões. Ocorre que, em meio à crise que afetou o segmento, a ARAI ENERGY se viu obrigada a amortizar o passivo em apenas 2 (dois) anos, quando o cronograma original previa diluição em 4 (quatro) anos, provocando abrupta compressão de caixa e agravamento do desequilíbrio financeiro já instalado (para se ter dimensão do impacto, no primeiro ano de contrato era previsto pagamento próximo a R\$ 20 milhões, quando se viu a ARAI ENERGY obrigada a realizar pagamento superior a R\$ 45 milhões, afetando sobremaneira seu fluxo financeiro).

Ao longo deste período, novos empréstimos e financiamentos necessitaram ser contraídos, sobretudo voltado a estruturação de suas operações, ao restabelecimento do capital de giro, à reativação e modernização de ativos industriais e à equalização do passivo acima descrito.

Sopesadas tais circunstâncias, sob o prisma financeiro, a receita bruta consolidada da ARAI ENERGY sofreu oscilações relevantes nos últimos ciclos, reflexo da volatilidade do mercado sucroenergético, da variação de preços de etanol e açúcar, bem como do aumento de custos agrícolas e industriais. A intensificação da mecanização, a necessidade de investimentos em manutenção, a reativação de estruturas produtivas e a reorganização de sua estrutura pressionaram o fluxo de caixa em momento já marcado por restrições financeiras.

Na busca de melhor se estruturar diante de tantos desafios, a ARAI ENERGY intensificou sua agenda de governança e *compliance*, promovendo a profissionalização da gestão com a contratação de CEO de mercado, constituição formal de Conselho de Administração e criação de comitês estratégicos (Pricing, Riscos e Funding, Agroindustrial, Pessoas, Auditoria, Segurança e ESG). Embora imprescindível para fortalecimento institucional e mitigação de riscos, esse movimento implicou reestruturação administrativa e incremento de despesas corporativas em período de

elevada sensibilidade financeira.

No âmbito socioambiental, ARAI ENERGY manteve compromissos relevantes com gestão hídrica, eficiência energética, redução de emissões, combate a queimadas, monitoramento de fornecedores e implementação de políticas de integridade. Foram intensificados controles de risco após eventos críticos — como o incêndio em canaviais e o óbito de colaborador terceirizado na USINA BEL — com reforço de auditorias, protocolos de segurança e *due diligence* em fornecedores. Tais medidas, embora essenciais à sustentabilidade do negócio, demandaram reorganização interna e investimentos adicionais.

Os indicadores operacionais demonstram esforço consistente de eficiência — como a redução do consumo específico de diesel por tonelada moída e manutenção da intensidade energética em patamar estável —, mas evidenciam também o desafio estrutural de sustentar crescimento produtivo em ambiente de restrição de capital e elevada necessidade de investimentos contínuos.

Em síntese, ARAI ENERGY envidou esforços para se manter operacionalmente ativa, com crescimento de moagem e faturamento, consolidação de unidades estratégicas, expansão de mercados internos e externos e fortalecimento de governança. Contudo, essa trajetória ocorreu sob forte pressão: eventos extraordinários, elevação de custos agrícolas e industriais, necessidade de investimentos estruturantes, oscilações de mercado e reconfiguração financeira.

A combinação desses fatores conduziu ao atual quadro de crise econômico-financeira: empresas operacionalmente viáveis, com ativos estratégicos e presença consolidada no setor sucroenergético, mas submetidas a desequilíbrio de liquidez decorrente de múltiplas pressões simultâneas — estruturais, conjunturais e financeiras — que inviabilizam o cumprimento regular de suas obrigações na forma

originalmente contratada.

Assim, diante deste lamentável cenário, porém absolutamente superável, necessita urgentemente reestruturar o seu passivo em um ambiente coletivo e organizado, razão pela qual a alternativa que lhe restou foi o ajuizamento da presente recuperação judicial.

Nos dizeres de Ricardo Negrão⁶: “*A dicotomia ‘econômico-financeira’ não revela relação de causa e efeito, na ordem que apresenta, mas sim situação em que uma e outra se fundem para descrever resultados negativos na persecução do objeto empresarial, sugerindo urgente intervenção para evitar o perecimento da empresa*”.

Diante do histórico apresentado, estão demonstradas as razões que levaram a ARAI ENERGY a propor o presente Pedido de Recuperação Judicial, com o objetivo precípuo de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, garantindo a continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, a manutenção dos postos de trabalho, a geração de riquezas e, ao final, garantir o pagamento dos credores, atendendo, assim, à **função social da empresa**, prevista nominalmente como um dos objetivos da recuperação judicial (artigo 47 LRF)⁷.

IV. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA ARAI ENERGY

É indiscutível que os fatos narrados afetaram negativamente

⁶ NEGRÃO R. et al. (2020, v.3, p.164)

⁷ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

o fluxo financeiro da ARAI ENERGY que, inobstante tal circunstância, tem total confiança de que a crise ora enfrentada é momentânea e não deve afetar de forma definitiva a solidez de suas atividades, pois decorre única e exclusivamente do atual e atípico contexto de crise econômico-financeira vivenciada, ocasionado por uma conjunção de fatores que, por mais que tenham resultado em um relevante endividamento, por certo não impactarão de modo definitivo a solidez de suas atividades.

E, conforme já exposto, para a efetiva superação dessa crise, a ARAI ENERGY recorre à Recuperação Judicial a fim de ajustar seu caixa buscando equilíbrio financeiro para que seja possível quitar todos os seus débitos.

A ARAI ENERGY apresenta-se como exemplo de um grupo economicamente viável, cuja atividade exercida se trata de serviço essencial e indispensável à sociedade. Apesar da atual e passageira situação de crise econômica, dispõe de uma posição de destaque e pretende permanecer operando com a excelência característica de sua atividade, que a fez se tornar uma marca renomada no mercado nacional e internacional, de modo a contribuir para a geração e circulação de riquezas.

Como é notório, em muitos casos, o insucesso do processo de reestruturação decorre da falta de *timing* das devedoras em recorrer aos meios disponíveis na legislação para renegociar as suas dívidas. Tal situação não ocorre com as Requerentes, que aproveitaram deste momento oportuno para iniciarem o seu processo de reestruturação perante os seus credores, com o intuito de evitar desdobramentos ainda mais prejudiciais à sua saúde financeira, ajuizando a presente recuperação judicial com o precípuo objetivo de efetivo soerguimento.

Trata-se, portanto, de uma situação superável, que permitirá a manutenção da fonte produtora e preservação os empregos dos trabalhadores em um país assolado por altos níveis de desemprego, prestigiando-se assim a função social da empresa

e o estímulo à atividade econômica, de modo a contribuir para a geração e circulação de riquezas.

Ademais, como principal fator para superação desta crise, por certo estará a colaboração e auxílio de seus trabalhadores e credores, que possibilitará o soerguimento da ARAI ENERGY e, mais do que isso, a retomada de seu crescimento, de forma saudável e sustentável, retomando a posição de destaque que sempre teve em seu setor de atuação.

Cumprir informar que as empresas operacionais da ARAI ENERGY estão no denominado período de entressafra, ou seja, atualmente estão fazendo as reformas necessárias em suas indústrias para a realização de uma safra (que, se espera, seja de retomada!). Para tanto, tradicionalmente as empresas do setor sucroenergético se socorrem de contratos de antecipação (adiantamentos), para pagamento no decorrer de sua safra. Em virtude do atual cenário, a ARAI ENERGY tem encontrado dificuldades em acessar novos contratos de venda antecipada de produtos; no entanto, já há conversas auspiciosas no sentido de, deferido o processo da recuperação judicial, ser possível o acesso a financiamento(s) DIP, o que torna ainda mais imperioso o sucesso deste procedimento!

Em registro final, informa a ARAI ENERGY que já desenvolveu estudos para o redimensionamento de sua planta utilizada para destilar álcool neutro (MORIAH) para atuação no mercado de Biodiesel – mercado que teve crescimento superior a 20% no ano de 2025. Assim, a ARAI ENERGY voltará seus esforços para viabilizar este importante projeto, que auxiliará na geração de caixa do grupo.

Desta forma, é evidente a viabilidade financeira e operacional da ARAI ENERGY, que possui os meios necessários para manutenção de suas atividades

empresariais, profissionais altamente qualificados e muita experiência no setor, tratando-se de crise passível de ser resolvida com o deferimento do processamento deste pedido.

V. DA REUNIÃO DAS REQUERENTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO – LITISCONSORTE ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – ARTIGOS 69-G E 69-J DA LRF

O artigo 69-G da LRF prevê que “*os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual*”, em homenagem à economia processual, visando viabilizar o soerguimento, que somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial.

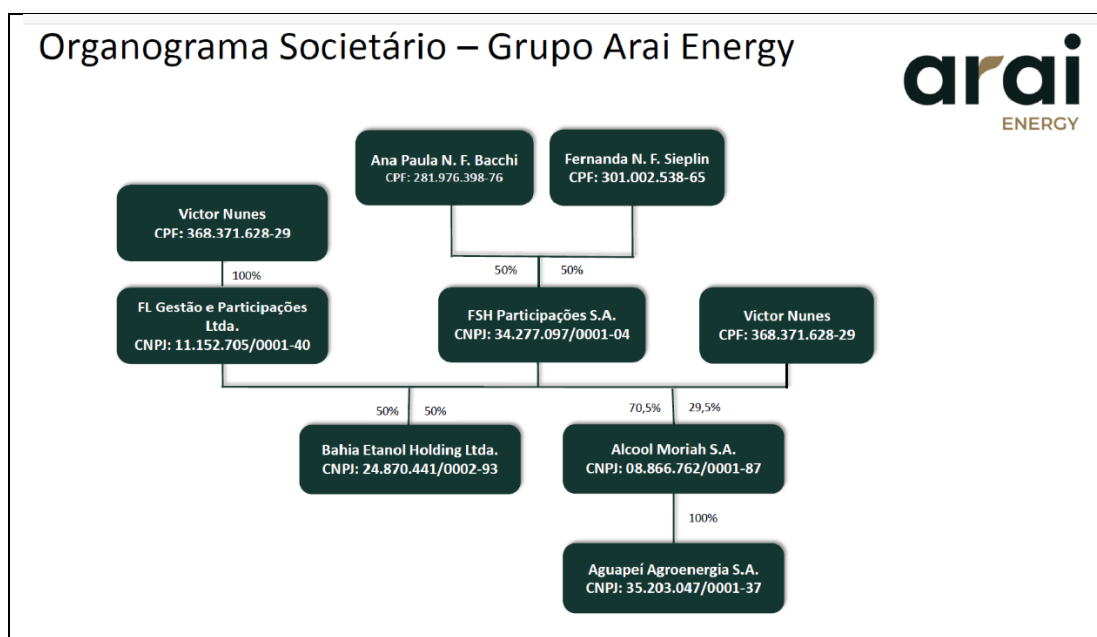
A consolidação substancial se verifica quando empresas do mesmo conglomerado econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, sendo admitida caso evidenciada a interconexão das atividades de seus membros e confusão patrimonial e desde que preenchidas, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses (artigo 69-J LRF)⁸: **(i)** existência de garantias cruzadas; **(ii)** relação de controle ou de dependência; **(iii)** identidade total ou parcial do quadro societário; **(iv)** e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

⁸ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário;
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Como se extrai do tópico relativo à origem e atuação, a ARAI ENERGY é composta pelas empresas FL GESTÃO, MORIAH, BEL COGERAÇÃO, AGUAPEÍ, pelas *holdings* não financeiras BEL HOLDING e FSH e pelos produtores rurais VICTOR, ANA PAULA e FERNANDA, cabendo a eles tomar em conjunto todas as decisões sobre a condução dos negócios.

Todas as empresas e produtores rurais que compõem a ARAI ENERGY são intimamente interligados, devendo ser considerados um grupo econômico único, dada o entrelaçamento de operações (notadamente garantias cruzadas em operações financeiras), bem como relação de controle e/ou de dependência. Confira-se o organograma da ARAI ENERGY:



Há, portanto, identidade no quadro societário e atuação conjunta no mercado, sendo titulares, em conjunto, de significativo passivo, possuindo

avais cruzados, em que um é o garante do outro. Cumprido, ainda, o requisito temporal de 2 (dois) anos de atividade regular (artigo 48, *caput*, LRF)⁹.

Trata-se, pois, de um grupo econômico sob controle societário comum, de maneira que eventual inadimplemento de uma representará consequências patrimoniais diretas sobre a outra, o que as leva a possuírem uma pretensão jurídica em comum, justificando-se, assim, o litisconsórcio ativo (artigo 189 LRF¹⁰ c/c artigo 113 CPC¹¹).

Diferentemente da consolidação processual, a substancial nada mais é do que a consolidação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico e se aproxima de uma espécie de litisconsórcio necessário. Nas lições do professor Marcelo Barbosa Sacramone¹²:

“Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer de seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de

⁹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

¹⁰ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

¹¹ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. Ed. Saraiva. São Paulo: 2021. p. 226-227.

empregados e com prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.

A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.”

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo já firmou entendimento acerca da possibilidade de consolidação processual e substancial:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – **Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial** – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – **Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão** – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido.”*

(TJSP - Agravo de Instrumento 2270719-91.2020.8.26.0000 - Relator J. B. Franco de Godoi - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível - Data do Julgamento: 14/05/2021 - Data de Registro: 14/05/2021) (g.n.)

“Recuperação judicial. Deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas. Decisão que adotou a manifestação do administrador judicial. Validade da fundamentação 'per relationem'. Irresignação do banco agravante. Alegação de que não houve prévia manifestação dos credores. Incumbe ao Magistrado deferir a consolidação substancial, independentemente da convocação de Assembleia Geral de Credores. Presença dos requisitos legais para tanto. Inteligência do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020. Ausência de cerceamento de defesa. Devido processo legal observado. Agravo desprovido.”

(TJSP - Agravo de Instrumento 2126864-83.2022.8.26.0000 - Relator Natan Zelinschi de Arruda - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Data do Julgamento: 13/09/2022 - Data de Registro: 14/09/2022) (g.n.)

Ainda no tocante à consolidação substancial, importa destacar a possibilidade e até mesmo a necessidade de apresentação oportuna de um plano de recuperação judicial único, dadas as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto. Afinal, em um cenário como o presente, onde as atividades das empresas estão interligadas, possuindo a mesma administração e garantias cruzadas, não se afiguraria minimamente razoável a apresentação de planos individuais, votados separadamente.

À guisa do exposto, presentes os requisitos legais, pugna ARAI ENERGY para que este r. juízo determine a consolidação substancial, com tratamento unificado dos ativos e passivos das sociedades.

VI. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante estabelecido no inciso I do artigo 51 da LRF, foi exposta a situação dos Requerentes, bem como das razões da crise econômico-financeira enfrentada. Desta forma, passa-se a demonstrar o preenchimento dos demais requisitos e pressupostos legais para o requerimento desta Recuperação Judicial.

Nos termos do *caput* e dos incisos do artigo 48 da LRF, as Requerentes requerem a juntada dos documentos exigidos por lei, a saber:

DOC	DESCRIÇÃO
02	Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores (conforme cláusula de atos societários) e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 (dois) anos (artigos 1º e 48, caput, LRF);
04	Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que as Requerentes jamais foram falidas ou obtiveram a concessão de recuperação judicial (artigo 48, incisos I, II e III, LRF);
05 e 13	Certidões de distribuição criminal demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados por quaisquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (artigo 48, IV, LRF); e Declarações de Inexistência de Crime Falimentar;
06 e 07	Certidões de distribuição cível estadual e federal demonstrando que não há pedidos de falência e/ou recuperações judiciais em trâmite (artigo 48, I, II e III, LRF)

Ato contínuo, promove a ARAI ENERGY a juntada dos documentos previstos no artigo 51 da LRF, consignando que parte deles será juntada em petição apartada por força do sigilo¹³, devendo ser autuado em incidente a ser processado

¹³ Nesse sentido, inclusive, o art. 4º da Recomendação nº 103 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que deve ser decretado “o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora”.

em separado e sob **segredo de justiça** (artigo 189 CPC)¹⁴, facultado o acesso somente a este Juízo, ao representante do Ministério Público e ao I. Administrador Judicial, vedada a extração de cópias:

DOC	DESCRIÇÃO
10	Demonstrações contábeis relativas aos últimos 3 (três) exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, relatório gerencial de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais e projeção de fluxo de caixa e de sua projeção e declaração com descrição das sociedades que compõem o grupo; bem como Declarações do Contador (artigo 51, II, LRF);
21	Relação nominal completa e consolidada dos credores das Requerentes, com a indicação da natureza e dos valores de seus créditos, bem como dos respectivos endereços de cada credor (artigo 51, III, LRF);
16	Relação integral e consolidada dos empregados/colaboradores, com a indicação de suas respectivas funções e salários (artigo 51, IV, LRF) – sob segredo de justiça ;
02 e 03	Certidões de regularidade na Junta Comercial do Estado de São Paulo, atos constitutivos atualizados, atas de nomeação dos atuais administradores e ata de deliberação dos administradores com a concordância das sócias autorizando a propositura da presente recuperação (artigo 51, V, LRF);
14 e 15	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores (artigo 51, VI, LRF) – sob segredo de justiça ;
11	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras (artigo 51, VII, LRF) – sob segredo de justiça ;
09	Certidões de protesto extraídas nas comarcas das sedes e filiais (artigo 51, VIII, LRF);
12	Certidões Negativas e Positivas de Débitos Fiscais Municipais, Estaduais, Federais e

¹⁴ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

	Relatório Consolidado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas comarcas das sedes e filiais
17, 18 e 19; e 06, 07 e 08	Relações subscritas das ações judiciais em que figuram como parte, acompanhadas das certidões de distribuição de ações cíveis, trabalhistas e fiscais (artigo 51, IX, LRF);
20	Relatório detalhado do passivo fiscal (artigo 51, X, LRF); e
22	Negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do artigo 49 (artigo 51, XI, LRF).

Por todo o exposto, comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da LRF, os quais ensejam o deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial, o que desde já se requer.

VII. DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PRÉVIA

Em condições excepcionais, pode o magistrado determinar a realização de perícia prévia para verificação das reais condições de funcionamento da empresa (artigo 51-A LRF)¹⁵, providência dispensável no caso em apreço, pois juntados aos autos todos os documentos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo de conhecimento público e notório que ARAI ENERGY desempenha suas atividades empresariais desde 2021, inexistindo indícios de utilização irregular do instituto.

¹⁵ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

VIII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, no que diz respeito à apresentação do Plano de Recuperação Judicial, este será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação da decisão que deferir o processamento do presente pedido, conforme previsão do artigo 53, caput, da LRF.

No momento da apresentação do Plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de Recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira.

IX. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo e tendo sido comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente Pedido de Recuperação Judicial, bem como que os documentos apresentados estão em consonância com o artigo 51 da LRF, requer o Grupo Requerente seja **DEFERIDO o processamento de sua Recuperação Judicial**, conforme previsão do artigo 52 da LRF, reconhecendo-se a consolidação processual e substancial, e, como consequência:

- (i) seja nomeado o Administrador Judicial, sendo este intimado para assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos Requerentes e fixação do valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos 24 e 52, inciso I da LRF;
- (ii) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, inciso II, da LRF, na eventualidade das Requerentes,

apesar de todos seus esforços, não conseguirem manter a atual situação de regularidade fiscal;

- (iii) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, conforme *caput* do artigo 6º da LRF;
- (iv) seja realizada a intimação do d. representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- (v) seja determinada a expedição de edital, na forma do §1º e incisos do artigo 52 da LRF;
- (vi) seja comunicado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial a todos os juízos desta Comarca;
- (vii) seja determinada a anotação da Recuperação Judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do artigo 69 da LRF;
- (viii) seja determinada a autuação da relação dos bens particulares dos sócios das Requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob segredo de justiça, sendo facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Sr. Administrador Judicial, sendo proibida a extração de cópias; e
- (ix) a reconhecida a impossibilidade de incidência de multas em razão do não pagamento dos créditos sujeitos à esta Recuperação Judicial, visto que serão devidamente pagos nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial que será oportunamente apresentado, sob pena de violação da paridade entre credores.

Na remota hipótese de Vossa Excelência entender por necessária qualquer medida ou ato precedente ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, requer seja concedida, **em caráter liminar e de urgência**, a antecipação dos efeitos do “*stay period*”, com fundamento no artigo 47 da LRF e nos artigos 300 e seguintes do CPC.

Protesta-se e requer-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias e sejam admitidas.

Por fim, requer que as intimações sejam realizadas em nome do advogado **JORGE HENRIQUE MATTAR** (OAB/SP 184.114), correio eletrônico jorge@mattar.adv.br, com endereço indicado no rodapé, sob pena de nulidade (artigo 272, §2º, CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 532.251.219,07 (quinhentos e trinta e dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e dezenove reais e sete centavos), correspondente ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º, da LRF, esclarecendo que será juntado o comprovante de recolhimento das respectivas custas logo após o ajuizamento da presente demanda, em estrita observância ao funcionamento do sistema EPROC.

Termos em que, respeitosamente,

Pedem e esperam deferimento.

São Paulo/SP, 24 de fevereiro de 2026.



JORGE HENRIQUE MATTAR
OAB/SP nº 184.114